ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA (SUPLAN/PB) – CONCORRÊNCIA 10/2010 E DISPENSA DE LICITAÇÃO S/N, DIVERSOS CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS DELES DECORRENTES – FALHAS QUE NÃO MACULARAM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – REGULARIDADE DOS CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS, À EXCEÇÃO DE ALGUNS TERMOS ADITIVOS - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.167 / 2.016

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise do procedimento de **Concorrência nº 10/2010 e da Dispensa de Licitação S/N**, realizado pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN**, no valor total de **R$ 2.082.324,04**, objetivando a reforma, recuperação e ampliação de escolas nos municípios de Areia, Pedra Lavrada, Dona Inês, São Bento, Fagundes, Duas Estradas, Mamanguape, Cachoeira dos Índios e Cruz do Espírito Santo, tendo como contratadas as empresas abaixo relacionadas:

Lote	Contrato nº	Proponente Vencedor	Valor (R$)
CONCORRÊNCIA Nº 10/2010			
1	106/2010	EDIFIC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	227.466,72
3	108/2010	COMENG CONSTRUTORA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA	312.236,95
4	102/2010	ATIVOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	315.757,40
5	107/2010	EDIFIC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	115.603,75
6	105/2010	EDIFIC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	427.560,67
7	103/2010	ATIVOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	148.811,53
8	110/2010	GONDIM & RÊGO LTDA	177.679,46
9	109/2010	SANTA JÚLIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA	104.794,16
SUBTOTAL 1			**1.829.910,64**
DISPENSA DE LICITAÇÃO			
2	58/2010	BERCON ENGENHARIA LTDA	252.413,40
SUBTOTAL 2			**252.413,40**
VALOR GLOBAL DO PROCEDIMENTO			**2.082.324,04**

Além do mais, para alguns dos contratos acima relacionados, foram realizados termos aditivos, da maneira exposta a seguir:

Nº Termo Aditivo	Nº Contrato	Objeto
Primeiro	106/2010 – Lote 01	Prorrogação de prazo
Segundo		**Ausente nos autos**
Terceiro		Prorrogação de prazo

Primeiro	58/2010 – Lote 02	Prorrogação de prazo
Segundo		Prorrogação de prazo
Terceiro		**Ausente nos autos**
Quarto		Acrescer em R$ 22.010,84 o contrato respectivo
Primeiro	108/2010 – Lote 03	Prorrogação de prazo
Segundo		Acrescer em R$ 54.403,23 o contrato respectivo
Terceiro		Prorrogação de prazo
Primeiro	102/2010 – Lote 04	Prorrogação de prazo
Segundo		Prorrogação de prazo
Terceiro		Acrescer em R$ 70.518,57 o contrato respectivo
Primeiro	107/2010 – Lote 05	Prorrogação de prazo
Segundo		Prorrogação de prazo
Terceiro		Acrescer em R$ 42.775,27 o contrato respectivo
Primeiro	105/2010 – Lote 06	Acrescer em R$ 97.216,44 o contrato respectivo
Segundo		Prorrogar prazo e redução do valor contratual em R$ 0,54
Primeiro	103/2010 - Lote 07	Acrescer em R$ 53.981,50 o contrato respectivo
Primeiro	110/2010 – Lote 08	Prorrogação de prazo
Segundo		Prorrogação de prazo
Primeiro	109/2010 – Lote 09	Prorrogação de prazo
Segundo		Prorrogação de prazo

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e emitiu relatório de fls. 7689/7715, anunciando a ausência dos seguintes documentos:

1. Segundo Termo Aditivo ao Contrato 106/2010 – Lote 01;
2. Processo de Dispensa de Licitação referente ao Lote 02, inclusive sua ratificação;
3. Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 58/2010 – Lote 02;
4. Justificativa técnica do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 107/2010 – Lote 05;
5. Documentação de regularidade fiscal das empresas contratadas à época da assinatura de todos os termos aditivos.

Citados na forma regimental, os ex-Superintendentes da SUPLAN, Senhores **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, apresentaram as defesas insertas às fls. 7721/8287 e 8288/8291, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 8293/8299):

1. pela **irregularidade** do **Aditivo nº 03 ao Contrato nº 058/2010**, com fundamento no art. 24, IV, *in fine*, da Lei 8.666/93;
2. necessidade de notificação do Gestor Responsável, a fim de que esclareça as seguintes inconsistências:

1. ausência de pareceres jurídicos, com a análise da regularidade e/ou aprovo dos procedimentos, para os aditamentos realizados;
2. as certidões, que constam nos autos, não se referem à regularidade fiscal da contratada, na época do aditamento em comento. Para melhor apreciação dos atos do processo, faz-se necessário que a Administração contratante identifique no processo a que Lote, Contrato ou Termo Aditivo se refere os documentos acostados, tendo em vista a presença, nos autos do processo em análise, de vários documentos duplicados, repetidos ou fora de validade;
3. ausência dos cronogramas físico-financeiros dos serviços, que acompanham as justificativas técnicas, dos ADITAMENTOS, de prazo e de valor, realizados; informando os serviços executados e a executar, quando da autorização ou assinatura do respectivo TERMO ADITIVO. Esses documentos são relevantes, para o controle e transparência dos atos públicos e, também, demonstram o conhecimento e acompanhamento das várias etapas da obra pelos técnicos e fiscais da Administração contratante;
4. a ausência dos cronogramas físico-financeiro gera dificuldades para mensuração e avaliação dos aditamentos contratuais decorrente do objeto contratado. Por esta razão, esta Auditoria solicita do gestor os esclarecimentos acerca da atual situação de cada contrato, informando, inclusive, quais lotes foram concluídos e quais, se houver, ainda estão em andamento.

Intimado, o **Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Chamado a comparecer aos autos, o **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, apresentou a defesa de fls. 8307/8797, que a DILIC analisou e concluiu pela **irregularidade** do **Termo Aditivo nº 03 e 04, ao Contrato 058/2010**, pelas razões apresentadas às fls. 8297/8298, com fundamento no art. 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93. E no tocante aos **Contratos: Nº 102/2010, Nº 103/2010, Nº 105/2010, Nº 106/2010, Nº 107/2010, Nº 108/2010, Nº 109/2010 e Nº 110/2010** constatamos que as certidões enviadas para comprovação da regularidade fiscal estão incompletas. Desta forma, entendemos pela **irregularidade** dos aditamentos contratuais, referente a estes mencionados contratos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pela:

a) **REGULARIDADE** dos procedimentos licitatórios (**Concorrência nº 010/2010** e **Dispensa de Licitação** do lote 02) analisados, termos aditivos e dos contratos deles decorrentes, excetuados os **Termos Aditivos nºs 01 a 03 ao Contrato nº 58/2010**, da Dispensa de Licitação, considerados **IRREGULARES** na forma apurada;

b) **MULTA** do art. 56, II, da LOTCE, à autoridade responsável, em face dos atos irregulares realizados;

c) **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei n°8.666/93, bem c omo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com o *Parquet*, entende, com base no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93, que é vedada a prorrogação dos contratos, "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens (...)", como se comprova na **Dispensa Licitatória** que o antecedeu (fls. 48/54 e 7827). Logo, merecem ser julgados **irregulares** os **Termos Aditivos nº 01 ao 03 ao Contrato 058/2010**, todos tendo como objeto, prorrogação de prazos de vigência, sem prejuízo de **aplicação de multa** aos responsáveis (fls. 7762/7763, 7775/7776 e 7779/7780), nos termos da LOTCE.

Também em concordância com a Douta Procuradora antes nominada deve se considerar, quanto à apresentação incompleta da comprovação da regularidade fiscal quando dos aditamentos dos **Contratos nº 102/2010, nº 103/2010, nº 105/2010, nº 106/2010, nº 107/2010, nº 108/2010, nº 109/2010 e nº 110/2010**, que não há exigência legal para que se faça tal comprovação por ocasião da assinatura de termos aditivos, especialmente quando não há um fato novo modificativo da situação de regularidade fiscal comprovada na fase de habilitação do procedimento licitatório. Além do mais, a Administração pode, a qualquer tempo, no curso da execução contratual, solicitar esta comprovação.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** os procedimentos licitatórios de **Concorrência nº 010/2010** e **Dispensa de Licitação** (Lote 02) analisados, termos aditivos e dos **Contratos nº 58/2010, 102/2010, 103/2010, 105/2010, 106/2010, 107/2010, 108/2010, 109/2010 e 110/2010**, excetuados os **Termos Aditivos nº 01 a 03 ao Contrato nº 58/2010**, da Dispensa de Licitação;
2. **JULGUEM IRREGULARES** os **Termos Aditivos nºs 01 a 03 ao Contrato nº 58/2010**, decorrente da Dispensa de Licitação em epígrafe, sob a responsabilidade, ora do **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, ora do **Senhor ORLANDO SOARES OLIVEIRA FILHO;**
3. **APLIQUEM-LHES** multa pessoal, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,53 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, guardando estrita observância à Lei n° 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08663/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios de Concorrência nº 010/2010 e Dispensa de Licitação (Lote 02) analisados, termos aditivos e dos Contratos nº 58/2010, 102/2010, 103/2010, 105/2010, 106/2010, 107/2010, 108/2010, 109/2010 e 110/2010, excetuados os Termos Aditivos nº 01 a 03 ao Contrato nº 58/2010, da Dispensa de Licitação;***
2. ***JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos nºs 01 a 03 ao Contrato nº 58/2010, decorrente da Dispensa de Licitação em epígrafe, sob a responsabilidade, ora do Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ora do Senhor ORLANDO SOARES OLIVEIRA FILHO;***
3. ***APLICAR-LHES multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,53 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
4. ***ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, guardando estrita observância à Lei n° 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

mgsr

Em 14 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO